

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.213, DE 2018

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de inserir o art. 223-H, para dispor que a empresa pública ou a sociedade de economia mista condenada judicialmente à reparação por dano extrapatrimonial pode, em ação autônoma, reaver do causador do dano ou violação o que houver pago face à condenação aplicada em virtude de perseguição, intimidação, assédio moral, desrespeito à liberdade sindical, dentre outras violações.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que prevê que as empresas públicas ou sociedades de economia mista condenadas judicialmente por dano extrapatrimonial possam ajuizar ação autônoma de reparação contra o causador do dano, com a finalidade de reaver o valor pago a título de reparação à vítima. Para tanto, a proposta acrescenta um art. 223-H à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218004152700>



* CD218004152700 *

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi incorporado à CLT um Título para tratar do dano extrapatrimonial, que engloba, além do dano moral, o dano estético e o dano existencial.

Todavia, como relatado pela ilustre autora do projeto, os dispositivos vigentes não contemplam a possibilidade de ação de regresso por parte de empresa pública ou sociedade de economia mista que venha a ser condenada por ato cometido por seu funcionário. De fato, não se justifica que a sociedade pague pelos prejuízos causados pelos dirigentes dessas empresas.

Como bem exposto na justificação do projeto:

“Pensamos que este projeto de lei – ao estabelecer o direito de regresso de empresa estatal condenada judicialmente à reparação por dano extrapatrimonial – contribui para desestimular condutas abusivas por parte de empregados, encarregados ou prepostos da empresa, uma vez que esta poderá, em ação autônoma, reaver do causador do dano o que houver pago em decorrência da condenação judicial.

Com essa previsão, assediadores não mais ficarão impunes e, ao mesmo tempo, os recursos das empresas estatais não serão desviados da realização dos seus fins institucionais, voltados ao interesse público.”

É inegável que a proposta ora em análise contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento dos aspectos relativos ao dano extrapatrimonial contidos na legislação celetista.



* C D 2 1 8 0 4 1 5 2 7 0 0 *

Nesse contexto, e em conformidade com os próprios fundamentos da matéria, posicionamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 11.213, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

2021-19220

Apresentação: 11/11/2021 12:42 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 11213/2018

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218004152700>